

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que fazem, de um lado SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA, e de outro lado, **FEDERAÇÃO** DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE ARAPONGAS SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE CORNELIO PROCOPIO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE JATAIZINHO E IBIPORA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE IVAIPORA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE PONTA GROSSA, por seus presidentes no final firmados, e segundo deliberação em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, com fulcro no artigo 611 da CLT, convencionam na forma que segue:

CLAUSULA 1a: PRAZO DE VIGENCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de um ano, ou seja, de **1o. de junho de 1993 a 31 de maio de 1994.**



CLAUSULA 2a: CORREÇÃO SALARIAL

Os salários a partir de 1o. de junho de 1993 serão reajustados em 1.425,16% (um mil, quatrocentos e vinte e cinco vírgula dezesseis por cento), sobre os salários vigentes em 1o. de junho de 1992. Reajuste este, levando-se em consideração a variação integral acumulada do INPC-IBGE, no período de 1o. de junho de 1992 a 31 de maio de 1993, que corresponde a 1.353,09% (um mil, trezentos e cinquenta e tres vírgula zero nove por cento), acumulada a diferença do INPC-IBGE referente a Maio/92 (conforme parágrafo primeiro da cláusula segunda da convenção anterior), que corresponde a 2,89% (dois vírgula oitenta e nove por cento), também acumulada a produtividade concedida em outubro/92 que corresponde a 1% (um por cento), e finalmente, acumulada a produtividade concedida em fevereiro/93 que corresponde a 1% (um por cento).

Conseqüentemente, ficam compensados todos os reajustes, antecipações e abonos salariais espontâneos e compulsórios havido no período, especialmente os das Leis no.s 8.419/92 e 8.542/92, ressalvados porém, os aumentos decorrentes de promoção, implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem e aumento real, nos termos da instrução normativa no. 01 do TST.

PARAGRAFO PRIMEIRO: AUMENTO REAL

Sobre os salários já corrigidos na forma do "caput" desta cláusula, a remuneração dos obreiros será



acrescida, a título de aumento real, de:

a)- 6% (seis por cento) em junho de 1993;

b)- 1% (um por cento) em outubro de 1993, após o reajuste quadrimestral; e

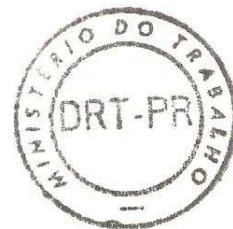
c)- 1% (um por cento) em fevereiro/94, incidindo da mesma forma sobre os salários já reajustados na forma da Lei 8.542/92.

PARAGRAFO SEGUNDO: FORMA DE APLICAÇÃO
DO AUMENTO REAL

O percentual de 6% (seis por cento) concedido no parágrafo anterior, terá incidência restrita apenas aos salários que não ultrapassarem ao equivalente a 06 (seis) salários mínimo nacional. E os percentuais de 1% (um por cento) concedidos para os meses de outubro/93 e fevereiro/94, incidirão somente sobre os pisos normativos da categoria.

CLAUSULA 3a: PISO SALARIAL

Conseqüentemente, a partir de 1o. de junho de 1993, os pisos salariais/hora, para os empregados pertencentes a categoria, passam a ser:



a) Servente	CR\$30.962,30/hora
b) Meio-Profissional	CR\$32.041,43/hora
c) Profissional	CR\$41.763,18/hora
d) Contra-Mestre	CR\$45.147,32/hora
e) Mestre-de-Obra	CR\$58.143,85/hora

PARAGRAFO UNICO: PROPORCIONALIDADE DOS
REAJUSTES

O reajuste salarial dos empregados admitidos após 10. de junho de 1992 e até 31 de maio de 1993, obedecerá o critério de proporcionalidade constante da tabela abaixo:

Mês de admissão	Fator multiplicativo
Junho/92	1.353,09%
Julho/92	1.102,41%
Agosto/92	884,97%
Setembro/92	704,80%
Outubro/92	549,15%
Novembro/92	414,93%
Dezembro/92	319,01%
Janeiro/93	233,65%
Fevereiro/93	159,11%
Março/93	107,63%
Abril/93	62,75%
Maio/93	26,78%



[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature and the initials "N. R."]


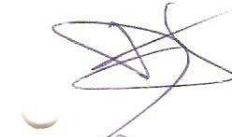
[Small handwritten mark or signature]

CLAUSULA 4a.: POLITICA SALARIAL

As empresas concedem uma antecipação mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do INPC-IBGE do mês anterior, para todos os empregados, a partir de 1o. de julho/93.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As antecipações acima mencionadas serão compensadas nos quadrimestres de acordo com a Lei 8.542/92, ou Legislação que vier a substituí-la.

PARAGRAFO SEGUNDO: Na superveniência de norma legal que introduza modificações na política salarial ou na ocorrência de medidas ou planos econômicos governamentais que impliquem em modificação na situação econômica, os termos destas serão imediatamente suspensos, para todos os fins de direito e demais efeitos legais. As partes retomarão de imediato negociação para o estabelecimento de novas condições.


CLAUSULA 5a: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os salários do almoxarife, do apontador e dos guincheiros, passam a se equipararem ao salário do oficial.



PARAGRAFO UNICO: O ocupante do cargo de "guincheiro" que não tenha exercido anteriormente a função,




poderá ser submetido a contrato de experiência de 30 (trinta) dias e, somente a partir de então, se aprovado, receberá os salários do oficial.

CLAUSULA 6a: ESTIMULO

A título de adicional-estímulo, fica fixado a concessão de 5% (cinco por cento), calculados sobre os salários das respectivas categorias, aos trabalhadores que forem portadores de certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, fornecidos pelo SENAI ou por organismos que lhes sejam assemelhados e oficialmente reconhecidos e que já os possuam na data do início de vigência da presente convenção. Os mesmos passarão a fazer jus a essa vantagem, a partir da data em que entregarem os certificados aos empregadores e desde que exerçam na mesma empresa atividades compatíveis com a habilitação decorrente do certificado. Para aqueles que vierem a obter certificados de aperfeiçoamento durante a vigência desta convenção e os entregarem às respectivas empregadoras, deverão estas proporcionar aos empregados, possibilidades de exercerem funções para as quais fizeram o curso, deferindo-lhes o adicional-estímulo.

CLAUSULA 7a: DEFICIENTE FISICO

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de deficiente físico, sempre que as



circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitirem.

CLAUSULA 8a: AUTOMAÇÃO

Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas, as empresas se dispõem a promover treinamentos para que seus funcionários adquiram melhor qualificação em seus métodos de trabalho.

CLAUSULA 9a: PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras e frente de trabalho, materiais necessários à prestação de primeiros socorros. Entendendo-se como materiais de primeiros socorros, os seguintes produtos: mercúrio, esparadrapo, methiolate, band-aid, algodão, gaze, analgésico, anti-diarréico, antiemético e faixa de crepe.

CLAUSULA 10a: ELEVADORES

Quando na obra se fizer necessário a implantação de elevador, as empresas deverão instalar nele sinalização para os andares, através de campainhas.



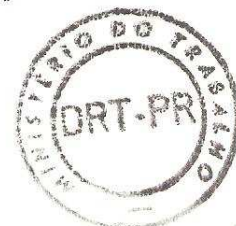
CLAUSULA 11a: ENQUADRAMENTO

Os datilógrafos e vigias, fazem jus ao piso de meio-oficial.

PARAGRAFO UNICO: A exceção dos exercentes das funções de zelador, copeiro e estafetas (office-boys), bem como dos menores, os demais empregados de escritório perceberão o piso normativo do servente.

CLAUSULA 12a: OFICIALIZAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos empregados, comprovantes de pagamento (envelope ou recibo) especificando o nome da firma, o nome do empregado, as parcelas pagas, discriminadamente, e de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor do recolhimento do FGTS. Quando o salário do empregado for pago na base de tarefa, por, volume, metro ou outra unidade, as empresas fornecerão documentos de comprovação, com timbre da firma e o nome do empregado, estipulando a quantidade de serviço que está sendo pago, seu valor e a data do início da tarefa.



CLAUSULA 13a: ATESTADOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos oriundos dos serviços médicos e odontológicos das entidades profissionais, para efeito de abono de falta ao serviço, os quais somente serão reconhecidos uma vez ratificados pelo serviço médico próprio do empregador ou do Sindicato Patronal; não havendo, prevalecerão isoladamente os atestados médicos e odontológicos das entidades profissionais. São válidos os atestados médicos, para todos os efeitos legais, que preencherem os requisitos da Portaria MTGM 3291 de 20.02.84, publicada no DOU em 21.02.84, devendo a empresa fornecer comprovante da entrega do atestado do empregado.

CLAUSULA 14a: MOTIVO DE DEMISSAO POR JUSTA CAUSA

Ocorrendo a despedida com justa causa deverá o empregador especificar os motivos em carta entregue ao empregado mediante recibo.

CLAUSULA 15a: BALANCIM

Os balancins serão equipados com cabos duplos e proteção lateral, cujos cabos de ação serão presos com clips de segurança. E será obrigatório o uso do cinto de segurança tipo paraquedista nylon, nestes trabalhos.



Handwritten signatures and initials are present on the left side of the page, including a large signature at the top left and several initials below it.

CLAUSULA 16a: QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado à entidade, o direito de manter em cada obra um quadro de avisos do sindicato, cujo local será escolhido de comum acordo com as empresas. Entretanto, é proibido o uso do quadro de avisos para divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLAUSULA 17a: HIGIENE E SEGURANÇA

As firmas empregadoras deverão providenciar instalações de refeitório e sanitários nas obras, quando as normas de higiene e segurança assim exigirem, bem como o fornecimento de água potável e fresca, em condições de consumo humano.

CLAUSULA 18a: EXAMES MEDICOS

As empresas construtoras, ao exigirem exames médicos para a admissão ou demissão de empregados, arcarão com as despesas correspondentes.



CLAUSULA 19a: PAGAMENTO DE SALARIOS

As empresas da construção civil providenciarão para que o pagamento de salário ocorra até às 18 horas, em dinheiro, cheque-salário, ou cheque de emissão bancária, e nos locais de trabalho. Quando a empresa efetuar o pagamento com cheque de sua emissão, fá-lo-á em dias de expediente bancário, das 7:00 às 11:00 horas.

CLAUSULA 20a: INICIO DAS ATIVIDADES

Obrigam-se as empresas, antes de iniciar suas atividades, encaminhar ao sindicato suscitante, cópia do exigido no artigo 160 da CLT, bem como da NR2 da Portaria 3214/78, ou seja, comprovante de inspeção e aprovação das respectivas instalações, pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

CLAUSULA 21a: PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas de Construção Civil deverão obedecer aos dispositivos da legislação vigente, com relação à segurança do trabalho, fornecendo equipamento de proteção individual, gratuitamente, nos casos em que a lei obrigue, tais como: óculos, luvas, máscaras, capacetes, cintos de segurança (tipo paraquedista nylon), botas e outros que serão obrigatório por parte dos trabalhadores.



CLAUSULA 22a: UNIFORME

Quando se constituir exigência da empresa à utilização de uniforme, ela o concederá nas mesmas condições e com os mesmos requisitos legais que se aplicam aos equipamentos de segurança obrigatório.

CLAUSULA 23a: BAIXA NA CTPS

Se o empregador não proceder a competente baixa na CTPS de seu empregado, no prazo de 48 horas, a contar da demissão, pagará multa no valor equivalente a 1/30 do salário, por dia de atraso. Se a falta de baixa se dever à inércia do empregado, o empregador para isentar-se da multa, deverá notificar o Sindicato de tal situação, no prazo de 10 dias, através da AR da Cia. Brasileira de Correios e Telégrafos ou por correspondência protocolada.

CLAUSULA 24a: RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE

De acordo com o artigo 545 parágrafo único da CLT, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, desde que autorizados expressamente pelos empregados, recolhendo ao mesmo até o 10o. dia subsequente ao



mês que originou o desconto, mediante relação nominal. Findo este prazo, serão aplicadas as sanções nos termos do artigo 600 da CLT.

CLAUSULA 25a: TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável a jornada de trabalho.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, o pagamento das despesas de retorno ao seu local de origem, ou seja, onde foi recrutado.

PARAGRAFO SEGUNDO: Quando a empresa fornecer caminhão para transporte dos empregados, deverá ser veículo coberto e com bancos.

CLAUSULA 26a: ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes de 1o. e 2o. graus e de curso universitário, na hipótese de ocorrência de prestação de exames escolares feitos em horários diferentes das atividades escolares, coincidindo com o horário de trabalho, a justificação de suas faltas ao serviço



quando tiver que fazer exames nestas condições, desde que comunique o fato ao empregador no prazo de 72 horas antecipadamente e comprove sua participação na prova escolar. Entretanto, as faltas devem ser consideradas como licença não remunerada.

CLAUSULA 27a: LICENÇA AO ESTUDANTE

Para o empregado que esteja cursando a última fase, ou tenha concluído o 2o. grau, a empresa concederá licença sem remuneração, correspondente aos dias que o mesmo preste os exames de vestibular, devendo comprovar perante a empresa esta situação.

CLAUSULA 28a: SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas comprometem-se a favorecer à sindicalização de todos os seus empregados que estiverem na ativa, e dos que vierem a ser admitidos, facultando aos mesmos a assinatura da proposta para sócios nas respectivas seções de pessoal.

CLAUSULA 29a: SAQUE DO PIS

No dia em que, comprovadamente, o empregado tiver levantado a sua participação no PIS, sofrerá o



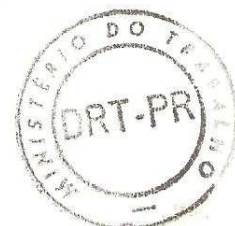
desconto das horas não trabalhadas, para atender aquele propósito, sem contudo sofrer desconto correspondente ao descanso semanal remunerado. Fica a critério da empresa, outrossim, para evitar o desconto daquelas horas a sua compensação, segundo as suas possibilidades, podendo essa compensação, quando for o caso, se proceder em mês diferente daquele em que tiver ocorrido a falta.

CLAUSULA 30a: AJUDA ALIMENTAÇÃO

Quando as empresas tiverem necessidade do trabalho em horas extras não contratuais, ou seja, eventualmente, ficarão obrigadas a fornecer alimentação aos empregados, gratuitamente, antes da jornada elasteçada, consistindo em 02 sanduíches de pão d'água com mortadela e um refrigerante, ou similar.

CLAUSULA 31a: CONTRATO DE EXPERIENCIA

Fica convencionado que na Indústria da Construção Civil só efetuarão contratos de experiência com o prazo único de 30 (trinta) dias, sendo vedada a prorrogação. Ultrapassando este prazo sem que o empregado tenha sido demitido, o contrato vigorará por prazo indeterminado.



CLAUSULA 32a: ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis existentes, aos empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se por motivo de aposentadoria será pago um abono equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração percebida.

CLAUSULA 33a: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA HIPOTESE DE EXTINÇÃO DO TRABALHO AOS SABADOS

E vedada a extinção parcial do trabalho aos sábados, sendo permitida apenas a extinção total do trabalho nesse dia; e, havendo opção das empresas e seus empregados por esta última hipótese, oficializam os signatários regime de compensação nas seguintes condições:

PARAGRAFO PRIMEIRO: As 7:20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondentes ao sábado serão compensados no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com um acréscimo máximo de 2 (duas) horas diárias ao final do expediente normal, de maneira a completar nesses dias as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos para refeições.



PARAGRAFO SEGUNDO: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para compensação das horas do sábado, em decorrência da extinção do expediente nesse dia da semana.

PARAGRAFO TERCEIRO: Sempre que em razão de prorrogação do horário de trabalho, para efeito de compensar o trabalho aos sábados, houver turno superior a 4 (quatro) horas, será obrigatório um intervalo de, no mínimo 15 minutos, não computados na duração de trabalho. Entretanto, neste caso não se aplica a cláusula 30a. da presente convenção.

PARAGRAFO QUARTO: Referidos acordos poderão ser pactuados independentemente de publicação do edital de convocação da Assembléia Geral dos interessados.

PARAGRAFO QUINTO: Sempre que adotado o regime de compensação de horas com a supressão total do trabalho aos sábados, fica assegurada aos empregados a remuneração dos sábados que coincidam com feriados, como se trabalhados fossem, respeitados os critérios de compensação específicos de cada empresa, isto é, podendo o sábado-feriado, ser compensado em outro dia da semana.

PARAGRAFO SEXTO: O presente dispositivo, não se aplica aos empregados da administração, e nem aos vigias.



CLAUSULA 34a: PAGAMENTO DE RESCISAO
CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, conforme parágrafo 6o. do artigo 477 da CLT. A inobservância destes prazos, sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas no parágrafo 6o. do mesmo dispositivo legal. Se o empregado não comparecer para receber seus haveres nos prazos acima mencionados, conforme for o seu caso, a empresa desobrigar-se-á da multa, mediante:

-Comunicação do fato, nos 5 dias subsequentes do término do prazo, ao respectivo sindicato profissional do empregado, através de correspondência protocolada ou carta AR via postal; ou

-quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

CLAUSULA 35a: REVERSAO DOS
EMPREGADORES

Fica estabelecida, conforme deliberação tomada em Assembléia Geral do Sindicato dos Empregadores, a taxa



de Reversão Patronal, a que se sujeitarão todas as empresas associadas ou não do aludido Sindicato, e que se constitui na abrigatoriedade do recolhimento em favor do SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA, da contribuição assistencial consoante tabela proporcional adiante transcrita, na conta 1479/003.150-6 Sem limite, na Caixa Econômica Federal, agência San Remo, Londrina - Pr., até o dia 30 de julho de 1993. O referido recolhimento será efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, em guias próprias que poderão ser encontradas na sede do Sindicato. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência desta convenção, também pagarão a contribuição em apreço, tomando por base de cálculo o seu capital social inicial e por época do recolhimento, o mês de sua constituição, observada a variação da UFIR no período.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O valor da contribuição calculado de acordo com a tabela abaixo, expresso em cruzeiros, será atualizado pela UFIR, tomando-se por base o valor da UFIR de julho/93 até o mês do efetivo pagamento.

PARAGRAFO SEGUNDO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá a empresas em multa de 10%, acrescido de correção monetária, com base no índice da UFIR, até seu efetivo pagamento.



[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'N.G.R.' at the bottom.]

TABELA:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA			VALOR A
EXISTENTE EM JUNHO/93 (CR\$)			RECOLHER (CR\$)
1)	Até	15.650.000,00	CR\$ 2.235.000,00
2)	15.650.000,01 a	26.223.000,00	CR\$ 3.278.000,00
3)	26.223.000,01 a	131.120.000,00	CR\$ 4.023.000,00
4)	131.120.000,01 a	655.600.000,00	CR\$ 5.960.000,00
5)	655.600.000,01 a	1.475.000.000,00	CR\$ 8.940.000,00
6)	1.475.000.000,01 a	4.917.000.000,00	CR\$13.112.000,00
7)	4.917.000.000,01 a	18.070.000.000,00	CR\$22.350.000,00
8)	Acima de	18.070.000.000,00	CR\$29.800.000,00

CLAUSULA 36a:REVERSAO DOS
TRABALHADORES

Fica estabelecido entre os signatários desta, que os trabalhadores, na vigência do presente instrumento, sofrerão os descontos a que se refere o artigo 8o. da Constituição Federal, "per capita", que os empregadores farão sobre as folhas de pagamento. Estes descontos de acordo com a manifestação das Assembléias Gerais das entidades profissionais, se destinam as melhorias de assistência sobre a classe. As respectivas entidades obreiras, assumem inteira responsabilidade sobre os citados descontos, seus depósitos e sua aplicação. As



empresas remeterão à entidade profissional beneficiada, até 20 dias, após as datas pré-estabelecidas para os depósitos, relação com o nome do empregado, valor do desconto efetuado, e o respectivo recibo bancário. Os citados descontos serão efetuados a todos os trabalhadores das entidades profissionais, beneficiadas com o reajuste desta convenção. Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no primeiro mês seguinte do retorno ao trabalho. Os descontos, os depósitos, os respectivos bancos, e o prazo para aplicação da presente cláusula são os seguintes:

ENTIDADE	% DE DESCONTO	SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE	VENCIMENTO	BANCO AGENCIA CONTA No.
FETRACONSPAR	8,0%	JUNHO/93	10.07.93	DO BRASIL 0009-4 4189/0 OU C E F 1000/6 321/0
SINTRACON	4.5%	JUNHO/93	10.07.93	DO BRASIL
ARAFONGAS	4.0%	DEZEMBRO/93	10.01.94	087009 3174/7 OU C E F 0380-8 14-2



				22
SINTRACON	4.5%	JUNHO/93	10.07.93	C E F
CORNELIO PROCOPIO	4,0%	DEZEMBRO/93	10.01.94	0388
				902-0
SINTRACON	2.5%	JUNHO/93	10.07.93	DO BRASIL
JATAIZINHO E	2,0%	DEZEMBRO/93	10.01.94	2212-8
IBIPORA				5102-0
				OU
				C E F
				1127
				201-0
SINTRACON	8,5%	JUNHO/93	10.07.93	BANESTADO
IVAIPORA				
				18.724/7
SINTRACON	8,5%	JUNHO/93	10.07.93	C E F
PONTA GROSSA				0400
				023-9

PARAGRAFO PRIMEIRO: A fim de evitar duplicidade de desconto, estipula-se a obrigatoriedade da devida anotação na CTPS do empregado, suas datas, valores e entidade favorecida.

PARAGRAFO SEGUNDO: O empregado que sofrer desconto de taxa de reversão salarial quando estiver na base territorial de um Sindicato Profissional, em benefício deste não poderá sofrer novo desconto a este título, no mesmo



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials "NS" at the bottom.

ano em favor de qualquer outra entidade ora conveniente, na hipótese de sua transferência para outra cidade.

PARAGRAFO TERCEIRO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá à empresa sanções previstas no "caput" do artigo 600 da CLT.

PARAGRAFO QUARTO: O Sindicato dos empregados se compromete a repassar a parte devida para a FETRACONSPAR, da reversão, tão logo receba a 1a. parcela.

CLAUSULA 37a: COMISSAO DE ESTUDOS

Fica instituída por um ano, uma comissão de três representantes da classe trabalhadora, designados em conjunto pela Federação e Sindicatos de trabalhadores convenientes, e de outras três representantes da classe Patronal designados pelo Sindicato dos Empregadores, com a representação das respectivas assessorias jurídicas, visando estudos e aprimoramentos que possam ser introduzidos na próxima convenção. A comissão deverá se reunir a cada noventa dias, a partir da vigência deste instrumento.



Handwritten signatures and initials on the left margin, including a large signature at the top, a scribble, and several other marks.

CLAUSULA 38a: COMISSÃO DE SEGURANÇA
HIGIENE E MEDICINA DO
TRABALHO

É atribuição da comissão de segurança, higiene e medicina do trabalho, composta por membros das entidades convenientes estudos objetivando formas de redução dos índices de acidentes nas categorias profissionais representadas.

CLAUSULA 39a: HORAS EXTRAS

Na hipótese de realização de horas extraordinárias, estas horas deverão ser remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. As horas extras prestadas em domingos e feriados, serão remuneradas com adicional de 200% (duzentos por cento).

CLAUSULA 40a: VALE

As empresas concederão adiantamento salarial todo dia 20 de cada mês, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal. O empregado somente fará jus a este adiantamento, desde que não tenha faltado ao trabalho mais de 05 (cinco) dias, sem justificativa, na última vintena que anteceder o dia do pagamento. Os empregados que faltarem mais de



05 (cinco) dias, receberão o adiantamento reduzido proporcionalmente aos dias trabalhados.

CLAUSULA 41a: MULTA

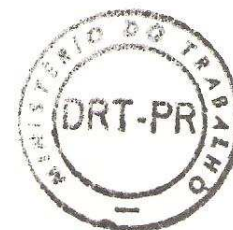
Estipula-se a cláusula penal no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo da categoria profissional, que reverterá em favor do empregado, no descumprimento por parte das empresas de quaisquer das cláusulas contidas nesta convenção que consignem obrigação de fazer. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalização pecuniária específica, e nem as cláusulas já previstas em artigos de lei, ficando claro que, em hipótese alguma poderá ocorrer a acumulação de multas, nem por infringência de uma mesma cláusula.

CLAUSULA 42a: DA BASE TERRITORIAL DAS ENTIDADES CONVENIENTES

Integram a base territorial das entidades convenientes os seguintes municípios:

a) FETRACONSPAR - Ribeirão Claro, Carlópolis, e Santana do Itararé;

b) SINTRACON/ARAPONGAS - Arapongas, Apucarana e Rolândia;



c) SINTRACON/CORNELIO PROCOPIO -
Cornélio Procópio;

d) SINTRACON/JATAIZINHO E IBIPORA -
Jataizinho, Ibiporã, Andirá e Cambará.

e) SINTRACON/PONTA GROSSA -
Jacarezinho, Joaquim Távora, Siqueira Campos, Santo Antonio da
Platina, Wenceslau Bráz;

f) SINTRACON/IVAIPORA - Ivaiporã,
Faxinal, São João do Ivaí e Jardim Alegre.

g) SINDUSCON/LONDRINA - Londrina,
Jataizinho, Assaí, Cornélio Procópio, Bandeirantes, Andirá,
Cambará, Santo Antonio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro,
Joaquim Távora, Carlópolis, Siqueira Campos, Wenceslau Bráz,
Ivaiporã, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Apucarana,
Araongas, Cambé, Rolândia, Ibiporã, Bela Vista do Paraíso,
Sertanópolis, Uraí e Santana do Itararé.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os municípios de
Londrina, Cambé, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Sertanópolis,
Uraí e Bandeirantes, que pertencem somente a base territorial do
Sinduscon Londrina, estão excluídos da presente convenção
coletiva.



PARAGRAFO SEGUNDO: A presente convenção coletiva somente vigorará nos municípios autorizados nesta cláusula.

CLAUSULA 43a: DO REGISTRO

A presente convenção coletiva de trabalho entrou em vigor na data de 10. de junho/93 e após a sua assinatura terá seu competente registro na Delegacia Regional do trabalho no Estado do Paraná, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

Londrina, 22 de junho de 1993.


SINDUSCON/LONDRINA


FETRACONSPAR


SINTRACON/ARAPONGAS


SINTRACON/CORNELIO
PROCOPIO


SINTRACON/JATAIZINHO E IBIPORA


SINTRACON/TAIIPORA


SINTRACON/PONTA GROSSA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO INSS DO PARANÁ
DIVISÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos Termos da Inst. Norm. nº.02/90, (DOU 13/12/90), combinada com o Art. 614 da CLT, o presente Instrumento Coletivo foi recebido para fins exclusivamente administrativos no dia 30/07/1993 não tendo sido apreciado o mérito.

autenticado, em 30/7/93

